



## CONSELHO DE MINISTROS

### DECRETO-LEI Nº 09 /2012

**DE 20 de março**

A criminalidade económico-financeira organizada adquiriu entre nós contornos que apelam a uma intervenção mais técnica e eficaz do Estado, pois que, adicionada aos fenómenos criminais mais graves, tais como o tráfico de drogas, pessoas e armas, a corrupção, o tráfico de influências e o terrorismo, colocam em risco a subsistência do próprio Estado de direito democrático. O combate ao crime, tanto na vertente da prevenção, como na da repressão, constitui não só um meio de evitar ofensas graves contra a vida, a integridade, a liberdade, a propriedade e a honra, como também o de obter um nível de segurança adequado à realização pelo indivíduo do direito à liberdade consagrado na nossa lei fundamental.

A segurança e o combate à criminalidade organizada constituem uma preocupação do Governo, patenteada nas políticas que conduziram à introdução de novos instrumentos no direito penal e no direito de processo penal e alocação nunca anteriormente verificados de meios técnicos, financeiros e de recursos humanos nos órgãos de polícia criminal, bem assim na actividade legislativa com a alteração dos estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, a nova lei orgânica do Ministério Público e a nova lei sobre a Organização, a Competência e o Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Cabo Verde ratificou a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e seus Protocolos Adicionais relativos à (i) Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (ii) contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Aérea e Marítima e (iii) contra o Fabrico e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições. Cabo Verde ratificou, em 10 de Maio de 2002, a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo.

A Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de Abril, estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais e, por seu turno, o Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro, regulamenta o direito de estabelecimento de instituições financeiras internacionais em Cabo Verde, bem como o seu funcionamento, atribuindo a sua supervisão ao Banco de Cabo Verde. Os referidos diplomas estabelecem,

igualmente, deveres de cooperação e informação a que estão sujeitas as entidades financeiras.

Assim, e de acordo com as recomendações do Grupo de Acção Financeira sobre o Lavagem de Capitais (GAFI), segundo o qual «os países devem criar uma Unidade de Informação Financeira que sirva como centro nacional para receber, requerer, analisar e transmitir declarações de operações financeiras e outras informações relativas a actos susceptíveis de constituírem lavagem de capitais ou financiamento ao terrorismo», foi criada pelo Decreto-Lei n.º 1/2008, de 14 de Janeiro, a Unidade de Informação Financeira (UIF) que funciona junto do Banco de Cabo Verde.

Porém, o dia-a-dia da aplicação das disposições contidas no diploma que criou a UIF revelou uma ingente necessidade de mudança de paradigma organizacional da instituição estatal incumbida da fiscalização das operações financeiras, para que esta, sem ser um obstáculo à acção da Polícia Judiciária e do Ministério Público na investigação dos crimes económicos e financeiros, possa cumprir com mais eficácia as suas atribuições – de centralizar, analisar e facultar ao Ministério Público e à Polícia Judiciária as informações que façam suspeitar da prática de crimes de lavagem de capitais e financiamento ao terrorismo – sem contudo perder de vista a subsistência de um sistema financeiro sólido, seguro e confiável ao serviço do desenvolvimento.

O funcionamento da UIF junto do Ministério da Justiça, com orçamento próprio e autonomia técnica, apresenta-se como a mais concordante com as atribuições para-judiciária desse serviço, em vista aliás à melhor alocação de recursos humanos e materiais para a realização das suas atribuições.

É ainda esse mesmo contexto, de mudança de paradigma, que suscita a necessidade de garantir a transparência dos actos realizados pela UIF e que por seu turno recomenda a consagração normativa de um modelo processual, mais expedito na quotidiana aferição das operações financeiras, com vista ao pronto apuramento de eventuais ilícitos criminais subjacentes - que se considera oportuna a consagração normativa de um «processo de averiguações», essencialmente de análise patrimonial e financeira, mas com prazos definidos, e durante o qual joga-se pela articulação entre a UIF, o Ministério Público e o órgão de polícia criminal, mormente a Polícia Judiciária. O processo de averiguações pauta-se pelo zeloso cumprimento das garantias constitucionais que acompanham a realização da justiça, segundo as quais, a par da isenção e imparcialidade na actuação dos seus órgãos, os respectivos procedimentos não podem em momento algum ofender os direitos liberdades e garantias dos cidadãos. Cabendo assegurar e consagrar mais, que o processo em causa deva ser sempre registado, autuado e de natureza secreta, sendo sempre documentados os subsequentes trâmites.

Sobejas razões que justificam uma nova configuração da UIF.

No uso da faculdade conferida pala alínea a) do n.º2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1º

##### Objecto

O presente diploma regula a organização, competência e funcionamento da Unidade de Informação Financeira, abreviadamente UIF.

#### Artigo 2º

##### Estatuto e jurisdição

1.A UIF funciona junto do Ministério da Justiça, tem orçamento privativo e goza de autonomia administrativa e técnica.

2.A UIF tem sede na cidade da Praia e jurisdição em todo o território nacional.

#### Artigo 3º

##### Atribuições

1. São atribuições da UIF receber, analisar e difundir informação relativa a suspeita de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.

2. No cumprimento das suas funções compete, ainda especialmente à UIF:

a) Receber, analisar e difundir as informações requeridas e recebidas ao abrigo da Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de Abril, devendo criar e manter uma base de dados relativa às mesmas informações e análises;

b) Exercer as competências de instrução e decisão previstas na Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de Abril e demais leis;

c) Apoiar, quando solicitada, as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal, bem como todas as entidades com competências de prevenção ou repressão do crime de lavagem de capitais ou do crime de financiamento ao terrorismo, designadamente através da cedência de dados e da prestação de apoio técnico-pericial;

d) Colaborar na elaboração e revisão das orientações contra a lavagem de capitais e o financiamento ao terrorismo;

e) Promover e executar acções de divulgação e educação do público em geral em matéria de prevenção e combate

ao crime de lavagem de capitais e ao crime de financiamento ao terrorismo;

f) Apresentar ao Procurador-Geral da República e ao membro do Governo responsável pela área da Justiça um relatório genérico sobre as actividades desenvolvidas pela UIF, respeitante a cada semestre.

#### Artigo 4º

##### Dever de prestar informação

1. A UIF deve comunicar ao Procurador-Geral da República, mediante relatório, todas as comunicações de operações que façam suspeitar da prática de crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores e crime de financiamento ao terrorismo.

2. As operações referidas no número anterior devem ser comunicadas, igualmente, à Polícia Judiciária, nos casos de especial complexidade e que parecem implicar intervenção especializada em matéria de investigação criminal, mediante autorização do Procurador-Geral da República ou, em caso de urgência e impossibilidade de obtenção dessa autorização, deve o Procurador-Geral da República ser informado no mais curto espaço de tempo.

3. A UIF deve comunicar ao Banco de Cabo Verde o incumprimento por parte das entidades bancárias e financeiras dos deveres previstos na lei.

#### Artigo 5º

##### Dever de colaboração e cooperação

1. A UIF pode solicitar informações a quaisquer entidades públicas ou privadas para o desempenho das suas atribuições, ressalvando os limites legais relativos a dados pessoais.

2. Quaisquer autoridades públicas ou privadas devem colaborar com a UIF para o desempenho das suas atribuições.

3. No exercício das suas actividades, a UIF coopera e articula-se com as autoridades judiciárias, a Procuradoria-geral da República e a Polícia Judiciária, assim como com as autoridades de supervisão do sistema bancário e financeiro e todas as entidades sujeitas ao cumprimento de dever de comunicação prevista na lei que estabelece as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens direitos e valores ou quaisquer outras previsões legais.

4. A UIF faculta e solicita a entidades internacionais congéneres informações relativas à prática do crime de lavagem de capitais e do crime de financiamento ao terrorismo, no âmbito de acordos bilaterais ou de qualquer outro instrumento de direito internacional.

## CAPÍTULO II

### Organização e funcionamento

## **Secção I**

### **Direcção e Estrutura**

#### **Artigo 6º**

##### **Direcção**

1. A UIF é dirigida por um Director, nomeado pelo Conselho de Ministros, preferencialmente dentre Magistrados do Ministério Público ou Magistrados Judiciais, mediante prévia autorização do respectivo Conselho Superior, em comissão ordinária de serviço, por um período, renovável, de três anos.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior é formulado pelo Ministro da Justiça e deve ser precedida de consulta ao Procurador-Geral da República.
3. O Director da UIF tem a categoria de pessoal dirigente de nível IV, sem prejuízo de se poder optar pela manutenção de estatuto remuneratório, direitos e regalias do quadro de origem.

#### **Artigo 7º**

##### **Composição técnica**

1. A UIF é composta, para além do seu Director, por técnicos de reconhecida competência e perfil adequado ao cargo, sendo:
  - a) Um Técnico Superior, com formação em Direito;
  - b) Dois Técnicos Superiores, com formação em Economia ou Gestão;
  - c) Um Técnico Superior, com formação em Contabilidade;
  - d) Um Técnico Superior ou Médio, com formação em investigação criminal;
  - e) Um Técnico Superior ou médio, com formação em Administração ou secretariado
  - f) Um Técnico Superior, com formação em Informática.
2. Os técnicos referidos no número anterior são recrutados ou destacados para prestação de serviço em tempo integral na UIF, mediante requisição ou destacamento dos serviços a que estejam vinculados, preferencialmente do Banco de Cabo Verde, da Procuradoria-Geral da República, do Ministério da Justiça, do Ministério das Finanças e Planeamento e da Polícia Judiciária, ou admitidos em regime de contrato individual de trabalho.
3. Os técnicos da UIF, quando requisitados ou destacados mantém estatuto remuneratório, direitos e regalias do quadro de origem.
4. Em caso de necessidade, o Director propõe ao Membro do Governo responsável pela área da justiça o destacamento de funcionários para, em regime de acumulação, desempenhar funções na UIF.

#### **Artigo 8º**

##### **Estrutura orgânica**

1. A UIF compreende o Director, o Conselho de Coordenação e três serviços.
2. O Conselho de Coordenação é composto pelo Director, que preside, e pelos coordenadores do Gabinete de Pesquisa e Análise e do Gabinete de Prevenção e Controlo.
3. Cada um dos serviços referidos no número 1 é coordenado por um técnico superior designado pelo Director, por um período mínimo de um ano, e integrado por pessoal que lhe for afectado por deliberação do conselho de coordenação.
4. Os serviços referidos no número anterior tomam a designação de:
  - a) Gabinete de Pesquisa e Análise;
  - b) Gabinete de Prevenção e Controlo;
  - c) Gabinete de Administração e Secretariado.
5. O coordenador do Gabinete de Administração e Secretariado, embora sem direito de voto, pode participar nas reuniões e discussões do conselho de coordenação.

## **Secção II**

### **Atribuições orgânicas**

#### **Artigo 9º**

##### **Director**

1. Compete ao Director da UIF:
  - a) Representar e coordenar a UIF;
  - b) Convocar e presidir, com direito a voto de qualidade, as reuniões do Conselho de Coordenação;
  - c) Definir, Mediante orientações do membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da República, a política de recrutamento do pessoal, nos termos do presente diploma;
  - d) Promover a execução das orientações políticas de prevenção e detecção do crime de lavagem de capitais e financiamento ao terrorismo;
  - e) Emitir Ordens de Serviço, instruções e recomendações no âmbito das atribuições da UIF;

- f) Decidir aplicação de coimas nos processos contra-ordenacionais que forem da competência da UIF;
  - g) Solicitar, nos limites estabelecidos na lei, a qualquer entidade pública ou privada as informações necessárias para o cumprimento das competências da UIF;
  - h) Comunicar ao Procurador-Geral da República as participações das operações suspeitas da prática do crime de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo e remeter os processos de averiguação nos termos do presente diploma;
  - i) Coordenar os estudos da UIF sobre novos sectores afectados ou susceptíveis de serem utilizados para a prática de lavagem de capitais e financiamento ao terrorismo;
  - j) Celebrar acordos de cooperação com entidades congéneres nacionais e internacionais;
  - k) Apresentar trimestralmente ao Procurador-Geral da República relatório sobre os processos de averiguação pendentes na UIF;
  - l) Apresentar trimestralmente ao Membro do Governo responsável pela área da Justiça relatório sobre a gestão administrativa, financeira e patrimonial da UIF;
  - m) Apresentar ao Membro do Governo responsável pela área da Justiça e ao Procurador-Geral da República, até o dia 31 de Janeiro, o relatório anual de actividades realizadas no ano anterior;
  - n) Apresentar ao Membro do Governo responsável pela área da Justiça até à altura da preparação do orçamento geral do Estado, o plano de actividades para o ano seguinte;
- b) Aprovar os Relatórios trimestrais, semestrais e anuais de actividades.
  - c) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça o orçamento da UIF.
  - d) Aprovar a proposta do plano de actividades da UIF.
  - e) Aprovar o regulamento interno apresentado pelo Director.
  - f) Apreciar e aprovar as contas de gerência.
  - g) Aprovar ou ratificar os acordos de cooperação celebrados entre a UIF e as entidades congéneres.
  - h) Determinar a realização de inspecções aos serviços da UIF.
  - i) Proceder à verificação da distribuição, instrução e decisão dos processos de averiguação e de contra-ordenações.
  - j) Apreciar quaisquer reclamações das decisões do Director

2. Nas suas ausências ou impedimentos, o Director da UIF é substituído pelo coordenador de um dos serviços que designar.

#### Artigo 10º

##### **Conselho de Coordenação**

1. O Conselho de Coordenação é o órgão deliberativo da UIF.
2. O Conselho de Coordenação reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando for convocado pelo Director, ou mediante requerimento de dois dos seus membros.

3. Compete ao Conselho de Coordenação:
  - a) Fiscalizar a actividade da UIF.

#### Artigo 11º

##### **Do Gabinete de Pesquisa e Análise**

Compete ao Gabinete de Pesquisa e Análise:

- a) Efectuar a recepção, registo, autuação e distribuição das comunicações suspeitas, analisá-las, preparar os relatórios de informação e remeter ao Director.
- b) Efectuar estudos relativos a tendências e tipologias de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.
- c) Colaborar na elaboração e difusão de recomendações e medidas para a prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.
- d) Criar e manter a base de dados das comunicações recebidas, dos processos de averiguação da UIF e respectivos desenvolvimentos

#### Artigo 12º

##### **Do Gabinete de Prevenção e Controlo**

Compete ao Gabinete de Prevenção e Controlo:

- a) Supervisionar e monitorizar a implementação e funcionamento do sistema de prevenção de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.
- b) Instaurar e instruir processos de contra-ordenações por violação de normas respeitantes às operações financeiras que incumbam à UIF fiscalizar, nos termos da lei e do presente diploma, e submeter ao Director para decisão.
- c) Elaborar e difundir de recomendações e medidas para a prevenção da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo
- d) Desenvolver acções de divulgação e educação do público em geral sobre o combate ao crime de lavagem de capitais e ao crime de financiamento do terrorismo
- e) Criar e manter uma base de dados de processos de contra-ordenação instruídos e respectivos desenvolvimentos

### Artigo 13º

#### **Do Gabinete de Administração e Secretariado**

Compete ao Gabinete de Administração e Secretariado

- a) Preparar e assegurar a execução do orçamento.
- b) Elaborar os instrumentos de avaliação e controlo da execução orçamental da UIF;
- c) Promover a gestão do património afecto à UIF;
- d) Assegurar as operações administrativas relativas à gestão do pessoal afecto à UIF;
- e) Proceder ao registo, autuação e distribuição ou remessa, conforme couber, dos processos de averiguação ou de contra-ordenação.
- f) Secretariar e assegurar o expediente do Director, do Conselho de Coordenação e dos restantes serviços integrantes da UIF.
- g) Prestar apoio aos membros da UIF no exercício das respectivas competências

## CAPÍTULO III

### **Disposições especiais de procedimentos**

#### **Secção I**

#### **Processo de averiguação**

#### **Artigo 14º**

#### **Recepção e natureza do processo**

1. Sempre que a UIF receba uma comunicação de operação suspeita da lavagem de capitais e /ou de financiamento de terrorismo nos termos dos previstos na lei, deve proceder-se ao seu registo em livro próprio e à autuação da correspondente notícia como processo de averiguação.

2. O processo de averiguação é de natureza secreta, ficando todo e qualquer pessoal da UIF vinculado ao dever de sigilo relativamente às informações cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções

#### **Artigo 15º** **Procedimentos**

1. Os procedimentos a adoptar pela UIF são sempre documentados e não podem ofender os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

2. A comunicação a que se refere o nº 1 do artigo anterior deve dar entrada no Gabinete de Pesquisa e Análise, cabendo ao respectivo coordenador proceder à sua análise sumária e elaborar um relatório, que remete para conhecimento e orientações pertinentes do Director da UIF, no prazo máximo de oito dias, sem prejuízo do disposto na lei relativa à suspensão de execução de operações.

3. Sem prejuízo da continuação dos trabalhos de pesquisa e análise, o Director da UIF, em quarenta e oito horas, profere decisão dando orientações que entender pertinentes relativamente ao processo em causa.

4. Os processos de averiguação são distribuídos pelo pessoal afecto ao Gabinete de Pesquisa e Análise de forma análoga à distribuição em processo.

5. O processo de averiguação deve ser instruído, no prazo de sessenta dias, a contar da data do seu registo e autuação na UIF e remetido mediante relatório ao director.

#### **Artigo 16º**

#### **Natureza e destino do Relatório**

1. O processo de averiguação é remetido com o relatório do Gabinete de Pesquisa e Análise ao Director que, em dez dias, mediante relatório analítico final, pronuncia-se sobre o sentido a dar ao processo.

2. O relatório analítico final contendo a proposta da UIF é enviado ao Procurador-Geral da República ou ao Magistrado por ele designado para efeito de apreciação.

3. O Ministério Público pode requerer informações complementares à UIF

4. Da decisão do Ministério Público sobre o relatório é dado conhecimento ao Director da UIF.

5. Havendo abertura de instrução, a UIF pode remeter, directamente à entidade que tenha a titularidade do respectivo processo informações adicionais e subsequentes.

#### **Secção II**

## **Processo de contra-ordenação**

### **Artigo 17º Regime aplicável**

Para instrução e decisão dos processos contra-ordenacionais aplica-se o disposto na lei que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens e direitos e valores, se outro previsto na lei não se mostrar aplicável.

José Maria Pereira Neves

Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

## **CAPÍTULO IV Disposições finais e transitórias**

### **Artigo 18º Uso de tecnologias de informação e comunicação**

Observados os condicionalismos do regime jurídico geral da protecção de dados pessoais estabelecidos por lei, a UIF deve usar todos os recursos das tecnologias de informação e comunicação para receber, registar, guardar, analisar ou comunicar dados relatórios ou quaisquer informações.

### **Artigo 19º Actualização da composição técnica**

O quadro de pessoal da composição técnica da UIF pode ser alterado e actualizado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da Justiça, das Finanças e da Administração Pública.

### **Artigo 20º Regulamentação**

A UIF pode emitir normas relativas aos requisitos formais das comunicações de operações suspeitas, bem como sobre o funcionamento dos serviços internos e criação e gestão das bases de dados.

### **Artigo 21º Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 1/2008, de 14 de Janeiro, que criou a UIF, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 6/2009 de 26 de Janeiro.

### **Artigo 22.º Entrada em vigor**

O presente Decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 2012.

José Carlos Lopes Correia

Promulgado em:

Publique-se

O Presidente da República

JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA